

MEDIDA PROVISÓRIA N^º 500 DE 2010

(MENSAGEM N^º 530, de 2010)

Autoriza a União e as entidades da administração pública federal indireta a contratar, reciprocamente, ou com fundo privado do qual seja o Tesouro Nacional cotista único a aquisição, alienação, cessão e permuta de ações, a cessão de créditos decorrentes de adiantamentos efetuados para futuro aumento de capital, a cessão de alocação prioritária de ações em ofertas públicas ou a cessão do direito de preferência para a subscrição de ações em aumentos de capital; autoriza a União a se abster de adquirir ações em aumentos de capital de empresas em que possua participação acionária, e dá outras providências.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado GERALDO SIMÕES

I - RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Presidente da República, com fulcro no art. 62 da Constituição Federal, submeteu à deliberação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem n.^º 530, de 2010, a Medida Provisória n.^º 500, de 31 de agosto de 2010.

A norma a sobrestará a pauta na Câmara dos Deputados no dia 15 de outubro de 2010 e perderá a eficácia a partir do dia 7 de fevereiro de

2011, conforme demonstrado no sumário de tramitação legislativa da matéria que antecede este relatório.

A MP n.º 500, de 2010, trata do seguinte:

O **Art. 1º** estabelece que a União e as entidades da administração pública federal indireta estão autorizadas a contratar, reciprocamente, ou com fundo privado do qual o Tesouro Nacional seja cotista único:

i) a aquisição, alienação, permuta e cessão de ações, inclusive seus respectivos direitos econômicos, representativas do capital social de empresas nas quais participe minoritariamente ou aquelas excedentes ao necessário para manutenção do controle acionário em sociedades de economia mista federais, observado o princípio da equivalência econômica nas respectivas operações;

ii) a cessão de créditos decorrentes de adiantamentos efetuados para futuro aumento de capital (AFACs), observado o princípio da equivalência econômica nas respectivas operações; e

iii) a cessão de alocação prioritária de ações em ofertas públicas de sociedades de economia mista federais ou a cessão do direito de preferência para a subscrição de ações em aumento de capital, desde que mantido, nos casos exigidos por lei, o controle do capital votante. Tais operações poderão ser celebradas com ou sem ônus para o Tesouro Nacional;

O **Art. 2º** autoriza a União a se abster de adquirir ações em aumentos de capital de empresas em que possua participação acionária, minoritária ou majoritária, desde que preservado o controle do capital votante nos casos exigidos por lei.

A Comissão Mista constituída para dar parecer preliminar sobre a Medida Provisória n.º 500, de 2010, não se instalou, como tem ocorrido nos últimos tempos, restando a este Plenário da Câmara dos Deputados deliberar sobre a matéria, antes de seu encaminhamento ao Senado Federal.

Estão relacionadas e apresentadas em seguida as **10 emendas** oferecidas à Medida Provisória n.º 500, de 2010, entre elas as indeferidas pela Presidência da Casa a seguir descritas.

N.º AUTOR	TEOR DA EMENDA	JUSTIFIATIVA DA EMENDA
1 Dep. Raul Jungmann	<p>Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória 500, de 30 de Agosto de 2010, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 1º Ficam a União, por meio de ato do Poder Executivo, e as sociedades de economia mista autorizadas a contratar, reciprocamente, ou com fundo privado do qual o Tesouro Nacional seja cotista único.”</p> <p>O § 2º do <i>caput</i> do art. 1º da medida Provisória n.º 500, de 2010, passa a ter a seguinte redação:</p> <p>“Art. 1º</p> <p>§ 2º As operações efetuadas ao amparo do inciso III do <i>caput</i> deverão ser celebradas sem ônus para o Tesouro Nacional.</p> <p>.....” (NR)</p>	<p>A retirada da expressão “e as entidades da administração pública federal indireta” visa a evitar a possibilidade de manobras contábeis por parte das empresas estatais não participantes do mercado aberto.</p>
2 Dep. Ronaldo Caiado	<p>Dê-se nova redação ao inciso III do art. 1º e ao inciso II do art. 2º da Lei 11.775 de 17 de setembro de 2008:</p> <p>“Art. 1º</p> <p>.....</p> <p>III - para a liquidação, até 2010, de operações inadimplidas;</p> <p>.....” (NR)</p> <p>“Art. 2º</p> <p>.....</p>	<p>A emenda garante que as operações de cessão de alocação prioritária de ações em ofertas públicas de sociedades de economia mista federais como as operações de cessão do direito de preferência para a subscrição de ações em aumento de capital sejam celebradas sem ônus para o Tesouro Nacional.</p>
3 Dep. Geraldo Simões	<p>II - aplicação, para a liquidação em 2010 do saldo devedor da operação, apurado nos termos do inciso I deste artigo, dos mesmos descontos previstos no quadro constante do Anexo I desta Lei, observado o disposto nas alíneas <i>a</i> e <i>c</i> do inciso I do <i>caput</i> do art. 1º desta Lei;</p> <p>.....” (NR)</p>	<p>Propõe-se modificar os prazos dos incisos III do art. 1º e II da Lei n.º 11.775, de 17 de setembro de 2008, para 2010, para estender a concessão dos descontos já autorizados para liquidação das operações adimplidas (inciso I do art. 1º) àquelas operações inadimplidas da Securitização I e II que forem liquidadas no corrente ano. A medida ora proposta não causará impacto adicional para o Governo Central e possibilitará que os benefícios da Lei alcancem um maior número de produtores rurais responsáveis por débitos oriundos do período anterior ao Plano Real.</p>
4 Dep. Raul Jungmann	<p>Inclua-se os seguintes incisos no artigo 1º da Medida Provisória n.º 500, de 30 de Agosto de 2010:</p> <p>“IV - Fica permitida a participação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e da Caixa Econômica Federal nas operações de capitalização das empresas estatais, desde que os limites de investimentos dos respectivos bancos sejam respeitados.</p> <p>V - Fica vetado o uso de recursos do Fundo Soberano para as finalidades da presente Medida Provisória.”</p>	<p>Os débitos são originários de operações de crédito rural, renegociadas com base no § 3º do art. 5º da Lei n.º 9.138, de 29 de novembro de 1995, repactuadas ou não sob a égide da Lei n.º 10.437, de 25 de abril de 2002, ou do art. 4º da Lei n.º 11.322, de 13 de julho de 2006, e são denominados de Securitização I e II, no jargão bancário.</p> <p>Protege os recursos do BNDES e da CEF destinados a investimentos, colocando um limite para essas operações.</p> <p>Veta-se a utilização dos recursos do Fundo Soberano do Brasil nessas operações já que o FSB só deveria ser utilizado para operações no mercado de câmbio.</p>

N.º
AUTOR

5

Dep. Raul Jungmann

TEOR DA EMENDA

Suprime-se a expressão “devendo preservar o controle do capital votante nos casos exigidos por lei.”, do artigo 2º da Medida Provisória n.º 500, de 30 de Agosto de 2010.

6

Dep. Geraldo Simões

Ficam alterados os arts. 7º, 8º, 15, 29, 30 e 31 da Lei n.º 11.775, de 17 de setembro de 2008, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 7º

I -

.....
b) para a liquidação das operações até 30 de dezembro de 2010, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor das etapas 1 e 2, nos termos da alínea *a* deste inciso:

.....

c) para a renegociação das operações até 30 de dezembro de 2010, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor das etapas 1 e 2, nos termos da alínea *a* deste inciso:

.....

II -

.....
b) para a liquidação das operações até 30 de dezembro de 2010, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea *a* deste inciso:

.....

c) para a renegociação das operações até 30 de dezembro de 2010, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea *a* deste inciso:

.....

III -

.....

b) para a liquidação das operações até 3 de dezembro de 2010, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea *a* deste inciso:

.....

c) para a renegociação das operações até 30 de dezembro de 2010, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea *a* deste inciso:

.....

IV -

.....
b) para a liquidação das operações até 30 de dezembro de 2010, pelo saldo devedor ajustado e consolidado, nos termos da alínea *a* deste inciso:

c) para a renegociação das operações até 30 de dezembro de 2010, pelo saldo devedor ajustado e consolidado nos termos da alínea *a* deste inciso, mediante a contratação de uma nova operação, nas condições definidas no inciso V do *caput* deste

JUSTIFICATIVA DA EMENDA

Se o Governo Federal não deseja participar do processo de capitalização das empresas de economia mista, não deveria criar recursos por meio de operações contábeis que visem manter sua participação acionária. Além disso, conceder tratamento diferenciado para um acionista em particular deve ser evitado.

A emenda propõe alterar as redações dos seguintes dispositivos da Lei n.º 11.775, de 17 de setembro e 2010, para:

1º) no art. 7º, que trata das operações do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana: ajustar os prazos ali contidos a fim de possibilitar a renegociação ou liquidação das dívidas com os descontos previstos nos anexos III a VIII, cujas tabelas foram alteradas recentemente pela Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010; e também permitir a inclusão daquelas operações contratadas fora do amparo do programa, para as mesmas atividades direcionadas ao cacau na região, na renegociação com novo financiamento do FNE, objeto do inciso V do mesmo artigo, medida que será viabilizada com a inclusão do art. 7º-A, cujo texto está sendo proposto através de emenda aditiva;

2º) § 7º do art. 8º, que trata do desconto adicional de 10% para os débitos do Prodecer II: compatibilizar as datas-limites com aquelas estabelecidas no *caput* e nos incisos I e II do mesmo artigo, quais sejam, para as operações inscritas em dívida Ativa da União, de até 30 de novembro de 2009 para até 31 de outubro de 2010, o prazo de liquidação, de até 30 de dezembro de 2009 para até 30 de novembro de 2010, e o de renegociação, de até 31 de março de 2010 para até 30 de novembro de 2010.

3º) art. 15, 29 e 30, que autorizam respectivamente a renegociação das dívidas de investimento do Pronaf, Grupos C, D ou E e linhas especiais, e das dívidas de investimento com recursos do FNO, FNE e FCO: flexibilizar o impedimento estabelecido nesses artigos para contratação de um novo financiamento de investimento aos mutuários que perdura enquanto não liquidadas integralmente a dívida renegociada, para apenas enquanto não liquidada integralmente a dívida renegociada, para apenas enquanto não liquidada integralmente as prestações vencíveis no ano seguinte ao da realização da renegociação, haja vista que a regra atual está inviabilizando, por prazo longo, que o produtor rural tenha acesso a novos recursos para investimento, situação que pode acarretar um retrocesso no desenvolvimento

N.º
AUTOR

TEOR DA EMENDA

artigo;

V -

a) limite de crédito: até o valor suficiente para liquidação do saldo devedor das operações das etapas de 1 a 4, apurado na forma dos incisos I a III do *caput* deste artigo, do saldo devedor do financiamento para aquisição de títulos do Tesouro nacional, apurado na forma do inciso IV deste artigo, **e do saldo devedor das operações de custeio e investimento contratadas até 30 de abril de 2004, de que trata o art. 7º-A desta Lei;**

.....” (NR)

“Art. 8º

§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados – PRODECER – Fase II, inscrita na dívida Ativa da União **até 31 de outubro de 2010, que forem liquidadas ou renegociadas até 30 de novembro de 2010**, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IV e X desta Lei.” (NR).

“Art. 15.

§ 6º O produtor rural que renegociar sua dívida relativa a operação de investimento, nas condições estabelecidas neste artigo, ficará impedido, **até que amortize integralmente as prestações – parcelas do principal acrescidas de juros – previstas para o ano seguinte ao da realização da renegociação**, de contratar novo financiamento de investimento rural com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR, exceto quando esse Financiamento se destinar a obras de irrigação, drenagem, proteção ou recuperação do solo ou de áreas degradadas, fruticultura, carcinocultura, florestamento ou reflorestamento, cabendo-lhe, nos demais casos, apresentar declaração de que Não mantém dívida prorrogada, nas referidas condições impeditivas, para com o SNCR.” (NR)

“Art. 29.

Parágrafo único. O produtor rural que renegociar sua dívida relativa a operação de investimento, nas condições estabelecidas neste artigo, ficará impedido, **até que amortize integralmente as prestações – parcelas do principal acrescidas de juros – previstas para o ano seguinte ao da realização da renegociação**, de contratar novo financiamento de investimento com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de

JUSTIFIATIVA DA EMENDA

produtivo do setor agropecuário brasileiro.

4º) art. 31, que trata da renegociação das dívidas do Prodecer III contratadas com recursos do FNE: postergar a data-limite fixada em até 30 de dezembro de 2009 para até 30 de dezembro de 2010 com o objetivo de possibilitar a inclusão de produtores rurais, mutuários das operações do Prodecer III, que somente agora obtiveram recursos para cumprir a exigência do pagamento mínimo de 2% do saldo devedor vencido da operação para fins de renegociação.

N.º	TEOR DA EMENDA	JUSTIFIATIVA DA EMENDA
AUTOR		
	<p>Financiamento, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR, exceto quando esse financiamento se destinar a obras de irrigação, drenagem, proteção ou recuperação do solo ou de áreas degradadas, fruticultura, carcinocultura, florestamento ou reflorestamento, cabendo-lhe, nos demais casos, apresentar declaração de que não mantém dívida prorrogada, nas referidas condições impeditivas, para com o SNCR.” (NR)</p> <p>“Art. 30.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º O produtor rural que renegociar sua dívida relativa a operação de investimento, nas condições estabelecidas neste artigo, ficará impedido, até que amortize integralmente as prestações – parcelas do principal acrescidas de juros – previstas para o ano seguinte ao da realização da renegociação, de contratar novo financiamento de investimento com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR, exceto quando esse financiamento se destinar a obras de irrigação, drenagem, proteção ou recuperação do solo ou de áreas degradadas, fruticultura, carcinocultura, florestamento ou reflorestamento, cabendo-lhe, nos demais casos, apresentar declaração de que não mantém dívida prorrogada, nas referidas condições impeditivas, para com o SNCR.” (NR)</p> <p>“Art. 31.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º Fica o gestor financeiro do FNE autorizado a contratar, até 30 de dezembro de 2010, uma nova operação de crédito para liquidação das dívidas oriundas de operações de crédito rural, contraídas no âmbito do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados – PRODECER – Fase III, observando que:” (NR)</p> <p>A Medida Provisória nº 500, de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:</p> <p>“Art. O Poder Executivo deverá encaminhar ao Congresso Nacional, até o décimo quinto dia útil do final de cada trimestre, relatório consolidando informações pormenorizadas sobre cada uma das medidas tomadas no respectivo trimestre com base nas autorizações fundamentadas nos Arts. 1º e 2º desta Medida Provisória, indicando, entre outras informações, o objetivo e a justificativa de cada uma das iniciativas adotadas, as entidades da administração pública indireta e os títulos e valores envolvidos nas operações, bem como impactos efetivos e esperados das medidas, inclusive sobre o Tesouro Nacional”.</p>	<p>O disposto na MP 500, de 2010, dá ao Poder Executivo e às entidades da administração pública federal indireta, um “cheque em branco” para realizar um conjunto amplo de operações de caráter patrimonial, sem exame prévio pelo Congresso Nacional. O Congresso deve ser informado sobre o objetivo e a justificativa das operações realizadas, valores envolvidos e impactos econômicos e financeiros, inclusive sobre o Tesouro Nacional.</p>
7	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	
8	Insira-se na Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, o art. 7º-A, que passa a vigorar acrescida de novo artigo, com a	A emenda estende os benefícios do art. 7º previstos para as dívidas do Programa de Recuperação da

N.º	TEOR DA EMENDA	JUSTIFIATIVA DA EMENDA
AUTOR		
Dep. Geraldo Simões	<p>seguinte redação:</p> <p>“Art. 7º-A. As operações de crédito rural destinados à atividade de produção de cacau no Estado da Bahia contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento (FNE) ou no âmbito do Programa nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) até 30 de abril de 2004 poderão ser renegociadas ou liquidadas nas condições estabelecidas para a etapa 4 do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, definidas no inciso III do art. 7º desta Lei, devendo ser observadas as demais condições estabelecidas no referido art. 7º.”</p> <p>Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 500, de 2010:</p> <p>“Insira-se na Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, o art. 7º-A, que passa a vigorar acrescida do novo artigo, com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 7º-A. As operações de crédito rural destinadas à atividade de produção de cacau no Estado da Bahia contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento (FNE) ou no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) até 30 de abril de 2004 poderão ser renegociadas ou liquidadas nas condições estabelecidas para a etapa 4 do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, definidas no inciso III do art. 7º desta Lei, devendo ser observadas as demais condições estabelecidas no referido art. 7º.”</p> <p>Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 500, de 2010:</p> <p>“Os arts. 1º, 2º e 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>‘Art. 1º</p> <p>.....</p> <p>III - para a liquidação, até 2010, de operações inadimplidas:</p> <p>.....</p> <p>IV -</p> <p>a) exigência do pagamento integral da parcela com vencimento em 2009, com incidência do bônus contratual se paga até a data de seu vencimento, com ajuste nos termos das alíneas “a” e “b” do inciso III do <i>caput</i> deste artigo;</p> <p>.....” (NR)</p> <p>‘Art. 2º</p> <p>.....</p> <p>III -</p> <p>b) o saldo devedor remanescente será reescalonado em parcelas anuais, iguais e sucessivas, com o primeiro</p>	<p>Lavoura Cacaueira Baiana (PRLCB) a cerca de 3000 mini e pequenos produtores de cacau excluídos do processo de estímulo à regularização autorizado pela Lei nº. 11.775/08, responsáveis por débitos oriundos de operações de custeio e investimento contratadas pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. até 30 de abril de 2004, fora do amparo do Programa, para financiar atividades direcionadas ao cacau na mesma área de abrangência do PRLCB.</p> <p>A emenda estende a aplicação das prerrogativas do art. 7º (Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana) às operações de custeio e investimento contratadas pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. até 30 de abril de 2004, fora do amparo do Programa, que financiaram atividades direcionadas ao cacau na mesma área de abrangência e estão excluídas do estímulo à regularização autorizado pela Lei 11.775/2008.</p> <p>A emenda amplia os prazos para as medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural no âmbito da Lei 11.775 de 2008 (artigos 1º e 2º), bem como postergar as datas-limites para liquidação e renegociação, de 30 de dezembro de 2009 para 30 de dezembro de 2010, dos débitos oriundos das operações do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana (art. 7º), para viabilizar a aplicação das novas tabelas de descontos previstos no Anexo III da Lei nº. 12.249, de 11 de junho de 2010.</p>
9		
Sen. Cesar Borges		
10		
Sen. Cesar Borges		

N.º AUTOR	TEOR DA EMENDA	JUSTIFIATIVA DA EMENDA
	<p>vencimento pactuado para até 30 de dezembro de 2010 e os demais para 31 de outubro de cada ano, até 2025;</p> <p>....." (NR)</p> <p>‘Art. 7º</p> <p>I -</p> <p>.....</p> <p>b) para a liquidação das operações até 30 de dezembro de 2010, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor das etapas 1 e 2, nos termos da alínea <i>a</i> deste inciso:</p> <p>.....</p> <p>c) para a renegociação das operações até 30 de dezembro de 2010, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor das etapas 1 e 2, nos termos da alínea <i>a</i> deste inciso:</p> <p>.....</p> <p>II -</p> <p>b) para a liquidação das operações até 30 de dezembro de 2010, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea <i>a</i> deste inciso:</p> <p>.....</p> <p>c) para a renegociação das operações até 30 de dezembro de 2010, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea <i>a</i> deste inciso:</p> <p>.....</p> <p>III -</p> <p>b) para a liquidação das operações até 30 de dezembro de 2010, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea <i>a</i> deste inciso:</p> <p>.....</p> <p>c) para a renegociação das operações até 30 de dezembro de 2010, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea <i>a</i> deste inciso:</p> <p>.....</p> <p>IV -</p> <p>b) para a liquidação das operações até 30 de dezembro de 2010, pelo saldo devedor ajustado e consolidado, nos termos da alínea <i>a</i> deste inciso;</p> <p>c) para a renegociação das operações até 30 de dezembro de 2010, pelo saldo devedor ajustado e consolidado nos termos da alínea <i>a</i> deste inciso, mediante a contratação de uma nova operação nas condições definidas no inciso V do <i>caput</i> deste artigo;</p> <p>V -</p> <p>a) limite de crédito: até o valor suficiente para liquidação do</p>	

N.º AUTOR	TEOR DA EMENDA	JUSTIFICATIVA DA EMENDA
	<p>saldo devedor das operações das etapas de 1 a 4, apurado na forma dos incisos I a III do <i>caput</i> deste artigo, e do saldo devedor do financiamento para aquisição de títulos do Tesouro Nacional, apurado na forma do inciso IV deste artigo, ou até o valor suficiente para liquidação do saldo devedor das operações de custeio e investimento contratadas até 30 de abril de 2004, de que trata o art. 7º-A desta Lei;</p> <p>.....” (NR)</p>	

A Presidência da Mesa acatou requerimento que solicitava a retirada das **Emendas n.ºs 3, 6 e 8** oferecidas à Medida Provisória n.º 500, de 2010, de nossa autoria, em razão de ter sido designado para relatar a matéria em tela na Câmara dos Deputados.

A Presidência da Mesa, por meio do Of. 1538, de 28 de outubro de 2010, indeferiu as **Emendas n.ºs 3, 6, 8, 9 e 10** por versarem sobre matéria estranha ao teor da Medida Provisória em tela, em conformidade com o disposto na Questão de Ordem n.º 478, de 2009.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

II.1 – ADMISSIBILIDADE

O art. 62 da Constituição Federal delegou ao Presidente da República prerrogativa para edição de medida provisória, com força de lei, para posterior exame do Congresso Nacional. O Poder Executivo, ao encaminhar ao Congresso Nacional a MP n.º 500, de 2010, arrolou as razões para a sua adoção, nos termos da Exposição de Motivos nº 132/2010 – MF/2010 –, de 25 de agosto de 2010, assinada pelo Ministro de Estado da Fazenda, Guido Mantega.

A edição da presente Medida Provisória aperfeiçoa os instrumentos de gestão à disposição da União nas participações societárias com vistas à preservação do patrimônio público, especialmente quando se requer o

aumento do capital social de empresas estatais federais cotadas na bolsa de valores.

O papel da MP é destacado por ocasião da realização de ofertas públicas primárias de distribuição de ações para a captação de recursos em aumentos de capital de grande vulto, como no caso recente do aumento de capital da PETROBRAS, haja vista a possibilidade de contar com a demanda dos grandes investidores nacionais e estrangeiros. Nestes casos, o tempo é um elemento que tem que ser considerado na decisão.

A nosso ver, foram cumpridas, portanto, as condições listadas na Constituição Federal e na Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, quanto ao encaminhamento das medidas provisórias. Nos termos postos, as razões apontadas acima parecem suficientes para justificar a admissibilidade da MP n.º 500, de 2010.

II.2 - CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

A MP não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou injuridicidade ou má técnica legislativa e se inscreve entre as competências legislativas atribuídas à União pelo texto constitucional (art. 24, I) e às atribuições do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, I).

A MP não se reporta a matérias da competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, nos termos dos arts. 49, 51 e 52 da Constituição Federal. Não verificamos vícios de inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa que obstem a apreciação das emendas a ela oferecidas.

Nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MP n.º 500, de 2010, e das emendas que lhe foram apresentadas.

II.3 - ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A MP autoriza a União, observada a equivalência econômica na operação, a contratar com a Administração Pública Federal Indireta ou com

fundo privado do qual seja cotista única a aquisição, alienação, permuta e cessão de ações, inclusive seus respectivos rendimentos e direitos, representativas do capital social de empresas nas quais participe minoritariamente ou aquelas excedentes ao necessário para manutenção do controle acionário em sociedades de economia mista federais, bem como a cessão de créditos decorrentes de adiantamentos para futuro aumento de capital.

A MP 500, de 2010, autoriza a União a contratar, com ou sem ônus para o Tesouro Nacional, a cessão da alocação prioritária de papéis em ofertas públicas de distribuição de ações de sociedades de economia mista, ou de cessão do direito de preferência para a subscrição de ações em aumento de capital, desde preservado o seu controle acionário.

A maior parte das operações amparadas pela Medida Provisória estão associadas a alterações patrimoniais derivadas das permutas de ações entre a União e as empresas e fundos controlados pela própria União. Eventuais desembolsos do Tesouro Nacional nas referidas operações observarão naturalmente as efetivas disponibilidades financeiras da União ou a sua capacidade de endividamento, o que assegura, em última análise, sua compatibilidade com as metas fiscais fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o corrente exercício financeiro.

No que concerne às Emendas, entendemos que elas não implicam grande impacto financeiro para o Tesouro Nacional, o que não significa concordância do ponto de vista do mérito.

Diante do exposto, somos pela adequação orçamentária e financeira das matérias colocadas em prática no âmbito da MP n.º 500, de 2010, e das emendas a ela apresentadas.

II.4 - EXAME DE MÉRITO

A MP n.º 500/2010 autoriza a União a contratar com as entidades da Administração Pública Federal Indireta, ou com fundo privado do qual seja cotista única, a aquisição, alienação, permuta e cessão de ações, inclusive os respectivos rendimentos e direitos, representativas do capital social de

empresas nas quais participe minoritariamente ou aquelas excedentes ao necessário para manutenção do controle acionário em sociedades de economia mista federais, bem como a cessão de créditos decorrentes de adiantamentos efetuados para futuro aumento de capital.

Em termos práticos, a União poderá ceder ações ou requisitar ações em poder de suas entidades da Administração Indireta ou de fundo privado do qual seja cotista única, como forma de reforçar sua posição acionária no capital de empresas estatais federais, nem sempre com o desembolso de recursos do Tesouro Nacional.

As providências adotadas ao amparo deste diploma aprimoraram os instrumentos de gestão das participações da União nos fundos privados, nos quais a União é quotista única, e nas empresas públicas, incluindo as sociedades de economia mista, particularmente nas ofertas públicas de distribuição de ações dessas sociedades.

As medidas aqui defendidas são consentâneas com as práticas contemporâneas de mercado e sua dinâmica que exigem do Poder Público o emprego em tempo hábil de instrumentos ágeis na gestão das participações societárias, como nos aumentos do capital social das empresas estatais federais cotadas em bolsas de valores, aproveitando-se da prerrogativa prevista na Instrução Normativa n.º 400, de 2003, da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), sobre as ofertas públicas de distribuição de ações, que assegura tratamento equitativo aos destinatários e aceitantes das ofertas, permitindo, no entanto, prioridade aos antigos acionistas.

É estratégico para a União em passar a deter ações que eventualmente possam estar em poder de suas entidades ou de fundo privado do qual seja cotista única, como forma de aumentar o capital de empresas estatais federais com esses papéis, ou garantir a manutenção do controle acionário do Tesouro Nacional nas empresas estatais em operações de aumento de capital como no caso citado.

Nesse contexto inserem-se as providências aqui trazidas ao nosso exame. Elas criam de fato condições institucionais mais favoráveis, além de flexíveis, para a atuação da União em situações especiais e de grande monta

como na recente operação de capitalização da PETROBRAS, cujo sucesso pode ser medido pela expressiva demanda de grandes investidores institucionais e privados nacionais e estrangeiros, que acabou não colocando em risco o controle acionário da União naquela empresa.

Mas não estamos tratando de uma novidade, já que são iniciativas emuladas às constantes na MP 487, de 2010, que perdeu validade porque não foi apreciada em tempo hábil no Congresso Nacional, quais sejam: ampliar os mecanismos pelos quais a União e suas empresas e instituições financeiras podem dispor sobre as respectivas participações acionárias nas empresas estatais, preferencialmente sem desembolso efetivo de dinheiro, para não exercer com essas operações pressões adicionais sobre as contas públicas. A única inovação é a possibilidade de utilização dos recursos do Fundo Soberano do Brasil (FSB) na compra de ações de empresas de economia mista, o que acabou ocorrendo na capitalização da PETROBRAS.

As decisões do Governo Federal e das empresas e instituições financeiras e fundos federais amparadas na presente norma são todas formalizadas por meio de decretos específicos, o que facilita a transparência das operações e o seu acompanhamento por parte dos interessados. Assim é que tivemos ao longo dos últimos meses, especialmente a partir da publicação da MP n.º 487, de 2010, diversas permutas de ações não só entre a União e suas empresas, fundos e instituições financeiras como também entre tais instituições.

Em resumo, as iniciativas do Poder Executivo amparadas neste diploma se justificam pela necessidade de implementação, em tempo oportuno, de ações capazes de propiciar condições para a execução de operações em iminentes aumentos de capital de empresas estatais federais, inclusive em ofertas públicas de ações, dotando a União de mecanismos imprescindíveis à administração de sua carteira de participações societárias.

De outra parte, inserimos dispositivos no PLV de nossa autoria à presente MP para atender reivindicação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no sentido de ampliar prazos para a liquidação e a renegociação de dívidas rurais, de agricultores espalhados por todo o País, prevista pela Lei n.º 11.775, de 17 de setembro de 2008, bem como de estender tal renegociação a dívidas rurais em execução pela Advocacia-Geral da União, à

semelhança do já autorizado para as inscritas em Dívida Ativa da União. Parte dessas medidas constou de outros projetos de lei de conversão, mas não logrou êxito porque as correspondentes medidas provisórias perderam eficácia por transcurso de prazo.

II.5 - VOTO

Diante do exposto, votamos pela:

- i) urgência, relevância e consequente admissibilidade da Medida Provisória n.º 500, de 2010;
- ii) constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa dessa MP e das emendas apresentadas;
- iii) compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da MP n.º 500/2010 e das emendas apresentadas; e
- iv) aprovação, no mérito, da MP n.º 500, de 2010, na forma do Projeto de Lei de Conversão (anexo) e pela rejeição das **Emendas n.ºs 1, 2, 4, 5 e 7**, restando indeferidas liminarmente pela Presidência da Casa as **Emendas n.ºs 3, 6, 8, 9 e 10**, em conformidade com o disposto na Questão de Ordem n.º 478, de 2009.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2010.

Deputado GERALDO SIMÕES
Relator

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 500, DE 2010

Autoriza a União e as entidades da administração pública federal indireta a contratar, reciprocamente, ou com fundo privado do qual seja o Tesouro Nacional cotista único a aquisição, alienação, cessão e permuta de ações, a cessão de créditos decorrentes de adiantamentos efetuados para futuro aumento de capital, a cessão de alocação prioritária de ações em ofertas públicas ou a cessão do direito de preferência para a subscrição de ações em aumentos de capital; autoriza a União a se abster de adquirir ações em aumentos de capital de empresas em que possua participação acionária, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam a União, por meio de ato do Poder Executivo, e as entidades da administração pública federal indireta autorizadas a contratar, reciprocamente, ou com fundo privado do qual o Tesouro Nacional seja cotista único:

I - a aquisição, alienação, permuta e cessão de ações, inclusive seus respectivos direitos econômicos, representativas do capital social de empresas nas quais participe minorariamente ou aquelas excedentes ao necessário para manutenção do controle acionário em sociedades de economia mista federais;

II - a cessão de créditos decorrentes de adiantamentos efetuados para futuro aumento de capital; e

III - a cessão de alocação prioritária de ações em ofertas públicas de sociedades de economia mista federais ou a cessão do direito de

preferência para a subscrição de ações em aumento de capital, desde que mantido, nos casos exigidos por lei, o controle do capital votante.

§ 1º Nas operações de que tratam os inciso I e II do **caput** deverá ser observado o princípio da equivalência econômica.

§ 2º As operações efetuadas ao amparo do inciso III do **caput** poderão ser celebradas com ou sem ônus para o Tesouro Nacional.

Art. 2º Fica a União, por meio de ato do Poder Executivo, autorizada a se abster de adquirir ações em aumentos de capital de empresas em que possua participação acionária, minoritária ou majoritária, devendo preservar o controle do capital votante nos casos exigidos por lei.

Art. 3º A Lei n.º 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 7º-A e 8º-A:

“Art. 7º-A. As operações de crédito rural destinadas à atividade de produção de cacau no Estado da Bahia contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE ou ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf até 30 de abril de 2004 poderão ser renegociadas ou liquidadas nas condições estabelecidas para a etapa 4 do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, definidas no inciso III do art. 7º desta Lei, devendo ser observadas as demais condições estabelecidas no referido art. 7º.”

“Art. 8º-A. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação previstas no art. 8º desta Lei, para as dívidas originárias de operações do Prodecer – Fase II, do Profir e do Provárzeas, contratadas com o extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo, cujos ativos foram transferidos para o Tesouro Nacional, e cujos respectivos débitos, não inscritos na Dívida Ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, nos casos em que os devedores requererem nos autos judiciais a liquidação ou a renegociação até 31 de janeiro de 2011.

§ 1º Ficam suspensos até 31 de janeiro de 2011 os processos de execução e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo;

§ 2º A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em confissão irretratável da dívida e autorização à Procuradoria-Geral da

União para promover a suspensão do processo de execução até o efetivo cumprimento do ajuste que, se descumprido, ensejará o imediato prosseguimento da execução;

§ 3º O valor das parcelas, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, nos termos do § 1º, do art. 2º, da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997;

§ 4º Os bens penhorados em garantia da execução deverão desta forma permanecer, para a garantia da renegociação, até a quitação integral do débito, ressalvado o art. 59 desta Lei;

§ 5º Caberá a cada parte arcar com os honorários de seu advogado e ao devedor o pagamento das demais despesas processuais;

§ 6º Fica a União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, autorizada a contratar, com dispensa de licitação, instituições financeiras integrantes da Administração Pública Federal, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de liquidação ou renegociação de dívidas rurais, nos termos desta Lei;

§ 7º A liquidação e a renegociação de que trata este artigo serão regulamentadas por ato do Advogado-Geral da União.”

Art. 4º Os arts. 7º, 8º, 15, 29, 30 e 31, e os títulos dos anexos III, V, VII e IX da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

I –

.....

b) para a liquidação das operações até 30 de junho de 2011, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor das etapas 1 e 2, nos termos da alínea a deste inciso:

.....

c) para a renegociação das operações até 30 de junho de 2011, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor das etapas 1 e 2, nos termos da alínea a deste inciso:

.....

II –

.....

b) para a liquidação das operações até 30 de junho de 2011, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:

.....

c) para a renegociação das operações até 30 de junho de 2011, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:

.....

III –

b) para a liquidação das operações até 30 de junho de 2011, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:

.....

c) para a renegociação das operações até 30 de junho de 2011, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:

.....

IV –

b) para a liquidação das operações até 30 de junho de 2011, pelo saldo devedor ajustado e consolidado, nos termos da alínea a deste inciso;

c) para a renegociação das operações até 30 de junho de 2011, pelo saldo devedor ajustado e consolidado nos termos da alínea a deste inciso, mediante a contratação de uma nova operação, nas condições definidas no inciso V do **caput** deste artigo;

V-

a) limite de crédito: até o valor suficiente para liquidação do saldo devedor das operações das etapas de 1 a 4, apurado na forma dos incisos I a III do caput deste artigo, do saldo devedor do financiamento para aquisição de títulos do Tesouro Nacional, apurado na forma do inciso IV deste artigo, e do saldo devedor das operações de custeio e investimento contratadas até 30 de abril de 2004, de que trata o art. 7º-A desta Lei;

..... (NR)"

“Art. 8º

I - concessão de descontos, conforme quadro constante do anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 30 de junho de 2011, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 30 de junho de 2011, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

.....
§ 3º Ficam suspensas até 30 de junho de 2011 as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo.

.....
§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de junho de 2011.

.....
§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados – PRODECER – Fase II, inscritas na Dívida Ativa da União até 31 de outubro de 2010, que forem liquidadas ou renegociadas até 30 de junho de 2011, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei. (NR)”

“Art. 15.

.....
§ 6º O produtor rural que renegociar sua dívida relativa a operação de investimento, nas condições estabelecidas neste artigo, ficará impedido, até que amortize integralmente as prestações – parcelas do principal acrescidas de juros – previstas para o ano seguinte ao da realização da renegociação, de contratar novo financiamento de investimento rural com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, exceto quando esse financiamento se destinar a obras de irrigação, drenagem, proteção

ou recuperação do solo ou de áreas degradadas, fruticultura, carcinicultura, florestamento ou reflorestamento, cabendo-lhe, nos demais casos, apresentar declaração de que não mantém dívida prorrogada, nas referidas condições impeditivas, para com o SNCR.

.....(NR)"

"Art. 29.

.....
Parágrafo único. O produtor rural que renegociar sua dívida relativa a operação de investimento, nas condições estabelecidas neste artigo, ficará impedido, até que amortize integralmente as prestações – parcelas do principal acrescidas de juros – previstas para o ano seguinte ao da realização da renegociação, de contratar novo financiamento de investimento rural com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, exceto quando esse financiamento se destinar a obras de irrigação, drenagem, proteção ou recuperação do solo ou de áreas degradadas, fruticultura, carcinicultura, florestamento ou reflorestamento, cabendo-lhe, nos demais casos, apresentar declaração de que não mantém dívida prorrogada, nas referidas condições impeditivas, para com o SNCR. (NR)"

"Art. 30.

.....
§ 3º O produtor rural que renegociar sua dívida relativa a operação de investimento, nas condições estabelecidas neste artigo, ficará impedido, até que amortize integralmente as prestações – parcelas do principal acrescidas de juros – previstas para o ano seguinte ao da realização da renegociação, de contratar novo financiamento de investimento rural com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, exceto quando esse financiamento se destinar a obras de irrigação, drenagem, proteção ou recuperação do solo ou de áreas degradadas, fruticultura, carcinicultura, florestamento ou reflorestamento, cabendo-lhe, nos demais casos, apresentar declaração de que não mantém dívida prorrogada, nas referidas condições impeditivas, para com o SNCR.

..... (NR)"

“Art. 31.

.....
.....
§ 2º Fica o gestor financeiro do FNE autorizado a contratar, até 30 de junho de 2011, nova operação de crédito para liquidação das dívidas oriundas de operações de crédito rural, contraídas no âmbito do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER – Fase III, observando que:

..... (NR)”

“ANEXO III

Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana - etapas 1 e 2:
desconto para liquidação da operação até 30 de junho de 2011 (NR)”

“ANEXO V

Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – etapa 3:
desconto para liquidação da operação até 30 de junho de 2011 (NR)”

“ANEXO VII

Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – etapa 4:
desconto para liquidação da operação até 30 de junho de 2011 (NR)”

“ANEXO IX

Operações de Crédito Rural inscritas em Dívida Ativa da União:
desconto para liquidação da operação até 30 de junho de 2011 (NR)”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado GERALDO SIMÕES
Relator